



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000346/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.854 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente CELSO DA COSTA FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO NO PREENCHIMENTO.

O contribuinte não estando obrigado à entrega da declaração cancela-se a penalidade. O mero não preenchimento e entrega da Declaração Anual de Ajuste não justifica a manutenção da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 09/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar a multa por atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda, exercício 2007 (fl. 5) .

O contribuinte apresentou impugnação alegando que estava desobrigado de apresentar Declaração de Imposto de Renda exercício 2007. A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2 decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

A ciência do julgamento em primeira instância ocorreu em 01 de dezembro de 2009 (fl.18) e o contribuinte interpôs recurso em 14 de dezembro de 2009 (fls. 19), alegando que estava dispensado de apresentar a DIRPF Exercício 2007. Assevera que durante o ano calendário 2006, auferiu o valor de R\$14.168,50, inferior portanto ao valor mínimo de Obrigatoriedade de Apresentação de declaração para o exercício de 2007, estabelecido pelo artigo 1º , inciso I da IN SRF 716 de 05 de fevereiro de 2007 que é de R\$14.992,32. Afirma que por engano incluiu o valor do 13º (R\$1.115,48) como tributável quando o mesmo trata-se de rendimento tributável exclusivamente na fonte.. Requer que seja cancelada a exigência em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, lavrado em 19 de maio de 2009.

Às fls. 20 e 21 consta tela extraída dos sistema da Receita Federal dando conta que o recorrente recebeu, durante o ano calendário 2006, das fontes pagadoras CNPJ 29979036/0001-40 o valor total de R\$13.172,52 mais R\$1.115,48 de 13º salário e do CNPJ 51990695/0001-37, o valor total de R\$995,98 o que perfaz um valor tributável de R\$14.168,50

Assim, constata-se que o recorrente claramente se equivocou ao entregar sua preencher sua declaração de ajuste. As evidências constantes nos autos levam a crer que tratar-se de fato de erro na entrega da declaração exercício 2007.

Os erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores. A jurisprudência também não defende a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento ou entrega de declarações.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13817.000346/2009-00
Acórdão n.º **2802-00.854**

S2-TE02
Fl. 2

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora